

dos imputáveis.

III - Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente.

IV - Recurso desprovido." (RHC n. 12.794/MG; de minha relatoria; DJ de 03.02.2003)

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.

HABEAS CORPUS N. 29.414 - RJ (2003/0129507-0)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Impetrante: *Carlos Felipe Benati Pinto – Defensor Público*

Impetrada: *Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *D. L. N. (Internado)*

EMENTA

Habeas corpus. ECA. Medida socioeducativa. Direito à visitação familiar. Art. 120 da Lei n. 8.069/1990. Benefício devidamente regulado e observado pela autoridade correcional. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. Inexiste violação ao direito do paciente de visitar os seus familiares, ainda que tal benefício esteja limitado à forma progressiva e condicionado ao comportamento apresentado pelo menor infrator. Precedentes do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2003 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Carlos Felipe Benati Pinto, em favor de Daniel Linhares Nunes, menor infrator, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar o *writ* impetrado junto àquela Corte, entendeu que o “controle judicial das atividades externas do adolescente em regime de semiliberdade, encontra amparo no § 2º do art. 120 da Lei n. 8.069/1990, constituindo medida de necessidade” não apenas para proteger o menor, mas também o interesse social (fl. 63).

O Impetrante postula, na presente oportunidade, seja deferida a autorização de saída, nos finais de semana, para visitar sua família. Alega, para tanto, que são ilegais as limitações agregadas à medida socioeducativa de semiliberdade impostas ao menor infrator, responsabilizado pela prática de ato infracional análogo ao descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

“Ementa: *Habeas corpus* substitutivo. ECA. Medida socioeducativa de semiliberdade. Restrições, por parte do Magistrado, às atividades externas.

Possibilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

Parecer pela denegação da ordem.” (Fl. 77)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Alega o Impetrante, na presente impetração, violação ao direito de visita assegurado ao paciente, de maneira injustificável, por livre arbítrio da autoridade impetrada.

A pretensão, todavia, não procede.

Com efeito, inexiste violação ao direito do paciente de visitar os seus familiares, ainda que tal benefício esteja limitado e condicionado ao comportamento apresentado pelo menor infrator.

Assim destacou o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, ao fixar-lhe o direito de visitas:

"As demais atividades externas, reguladas pela direção da Unidade, obedecerão aos estreitos limites estabelecidos nos artigos 122 a 124 da Lei n. 7.210/1994, aplicável ex vi ao art. 152 do ECA, à míngua de outros dispositivos regulares. A visita à família será progressiva e condicionada ao bom comportamento do adolescente, tolerando-se a sua concessão por dois dias de cada vez, até máximo de 14 (quatorze) dias por trimestre." (Fl. 39) (grifei)

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta a reintegração do menor infrator à sociedade, confere ao Juizado da Infância e Juventude a possibilidade de impor restrições às saídas do paciente para visitar sua família, condicionadas ao seu bom comportamento e à forma progressiva.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: RHC. Fato análogo ao tráfico de entorpecentes. Regime de semiliberdade. Restrições. Possibilidade.

A possibilidade de realização de atividades externas pelo menor infrator, no regime de semiliberdade, é poder atribuído ao Juiz (art. 120, ECA).

Cabe ao Magistrado, atendendo à finalidade da medida socioeducativa (ressocialização, profissionalização e escolarização), controlar e fiscalizar essa reinserção.

Aplicação sistemática do art. 124 do ECA, que permite a limitação, em benefício e a favor do menor.

Recurso desprovido."

(RHC n. 13.278/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.08.2003, p. 327)

"EMENTA: Criminal. RHC. ECA. Semiliberdade. Restrição à saída para visita familiar. Possibilidade. Controle e fiscalização das atividades pelo magistrado. Objetivos do sistema. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso desprovido.

O disposto no art. 120 da Lei n. 8.069/1990 não afasta o controle e a fiscalização, pelo Magistrado de 1º grau, das atividades externas realizadas pelo menor, quando sujeito à medida de semiliberdade.

Em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do

menor à sociedade, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da decisão do MM. Juiz singular que restringe as saídas do menor para visitar sua família ao seu bom comportamento e à forma progressiva.

Restrições do douto Juiz que se afiguram compatíveis com os objetivos do sistema.

Recurso desprovido."

(RHC n. 13.590/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.03.2003, p. 250)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 499.071 – SP (2002/0156127-3)

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca*

Recorrente: *Ministério Pùblico do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Mauro Donizete Rodrigues (Preso)*

Advogada: *Rosana Arruda Bonomo*

EMENTA

Recurso especial. Penal e Processo Penal. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

"Não se vislumbra ilegalidade na decretação da perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Direito adquirido. Inexistência."

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2003 (data do julgamento). Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.